



AO JUÍZO DA ___ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA

SERGIO BARBOSA FROTA, brasileiro, divorciado, inscrito sob o CPF: 176. 794. 513-20, RG: 222838620025, residente e domiciliado na Rua Boninas, S/N, Rua do Forte, Ponta D'areia, CEP: 65.077-554, São Luís/MA vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer

QUEIXA-CRIME

Com fundamento no art. 138 e 139 do Código Penal, contra **YGLÉSIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA**, brasileiro, casado, Médico, inscrito no CPF nº 832.461.003-06, com endereço profissional na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Sítio Rangedor, Calhau, CEP nº 65071-750 (Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



1. DA COMPETÊNCIA

A presente queixa-crime envolve 2 (duas) imputações de calúnia e 1 (uma) de difamação, em concurso material de crimes, não se enquadrando, portanto, na competência dos juizados especiais criminais.

Ademais, cabe ressaltar que as calúnias e ofensas foram praticadas pelo Querelado enquanto presidente de um clube de futebol contra o presidente de outro clube de futebol, de forma pessoal e sem qualquer conotação política, não tendo qualquer relação com o exercício de seu mandato parlamentar. Em casos como o presente, conforme decidido pelo STF na questão de ordem na ação penal 937/RJ, a competência é da justiça comum:

QUEIXA CRIME. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJPA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DELITOS EM TESE QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O CARGO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 937/RJ. POSICIONAMENTO SEGUIDO PELO STJ. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA COMARCA DE MOJU/PA. 1. Considerando que os supostos delitos imputados ao Querelado, Deputado Estadual, Iran Ataíde Lima, não guardam relação direta com a atividade parlamentar, não havendo relação de causalidade entre o exercício do mandato e os delitos apontados na queixa crime, imprescindível o afastamento do foro privilegiado, devendo ser aplicada, por simetria, decisão da Corte Suprema proferida na Questão de Ordem na Ação Penal 937, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. 2. Ante o exposto, acompanhando parecer do Órgão Ministerial, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Moju-Pa para apreciação e julgamento da Queixa Crime em análise. (TJ-PA - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d: 00027420720188140000 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/11/2018, TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 27/11/2018)

QUEIXA CRIME. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJPA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DELITOS EM TESE QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O CARGO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 937/RJ. POSICIONAMENTO SEGUIDO

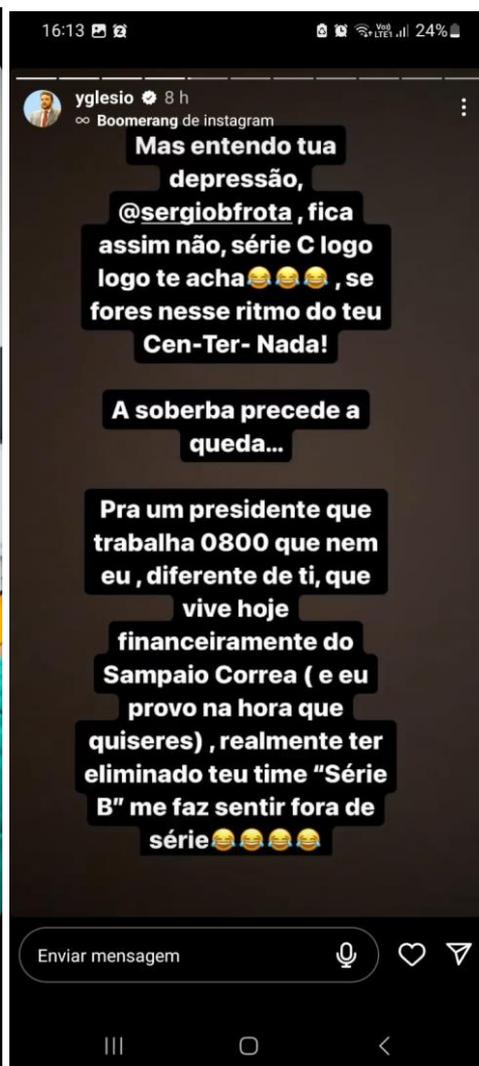


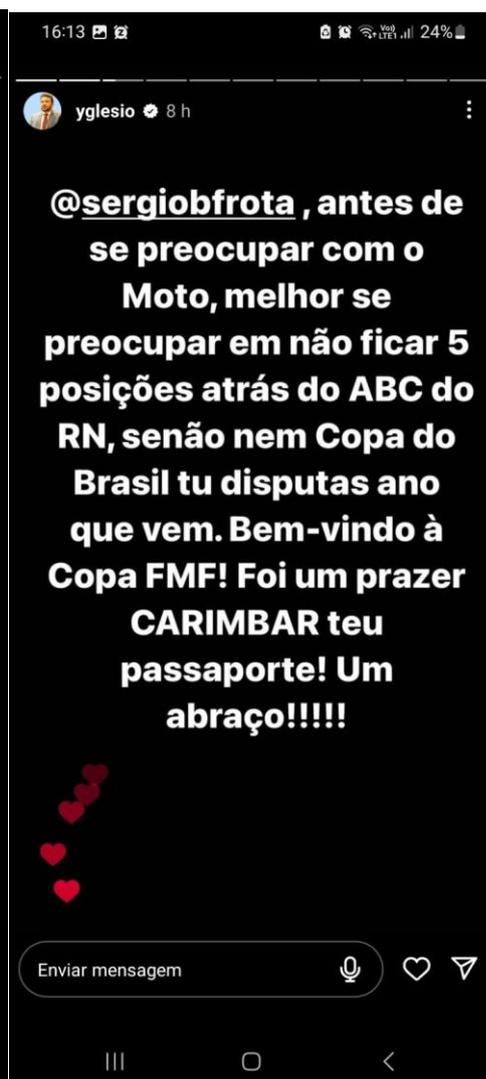
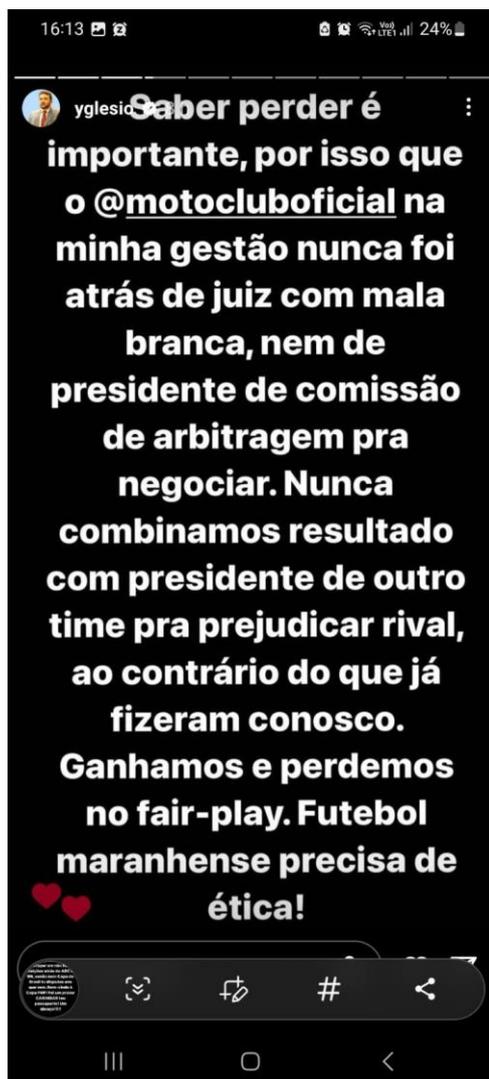
PELO STJ. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA COMARCA DE MOJU/PA. 1. Considerando que os supostos delitos imputados ao Querelado, Deputado Estadual, Iran Ataide Lima, não guardam relação direta com a atividade parlamentar, não havendo relação de causalidade entre o exercício do mandato e os delitos apontados na queixa crime, imprescindível o afastamento do foro privilegiado, devendo ser aplicada, por simetria, decisão da Corte Suprema proferida na Questão de Ordem na Ação Penal 937, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. 2. Ante o exposto, acompanhando parecer do Órgão Ministerial, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Moju-Pa para apreciação e julgamento da Queixa Crime em análise. (TJ-PA - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d: 00027420720188140000 BELÉM, Relator: VÂNIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/11/2018, TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 27/11/2018)

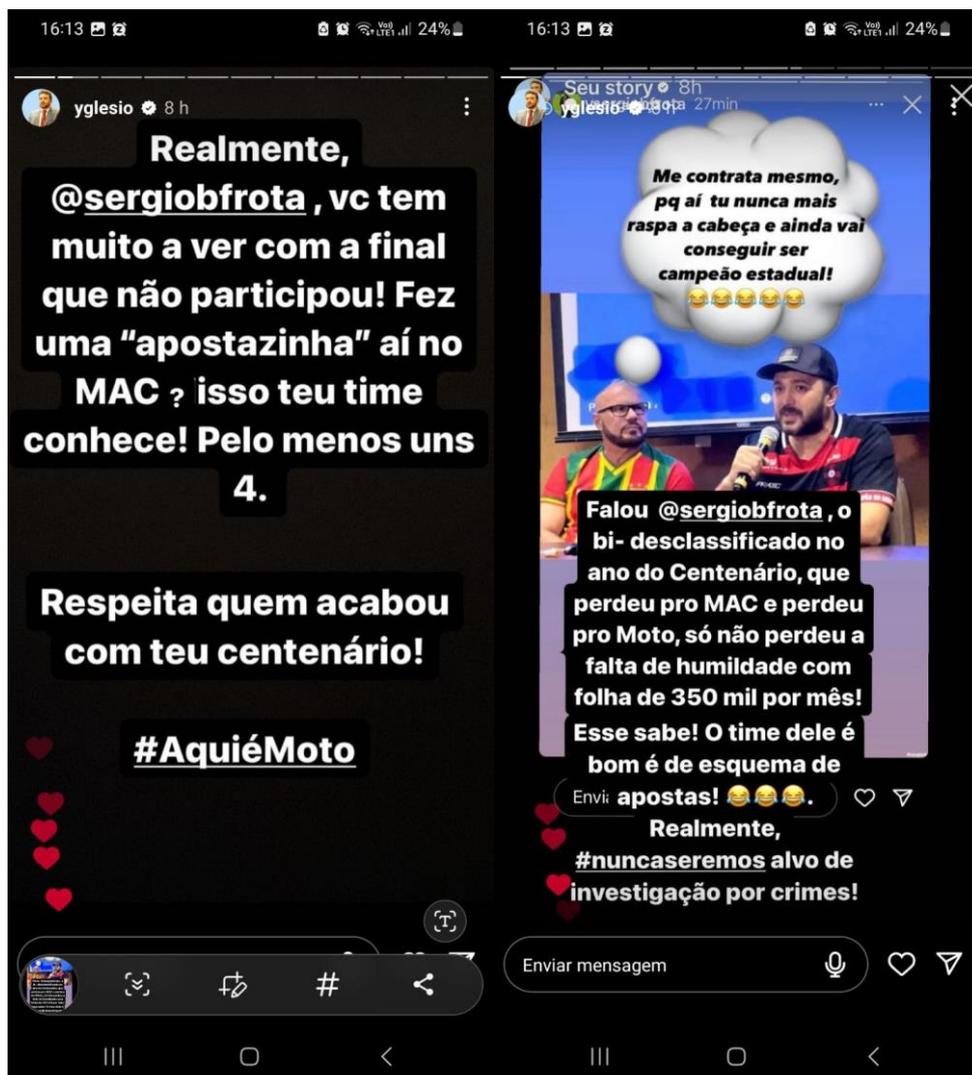
1. DA AUTORIA, NEXO CAUSAL E MATERIALIDADE DELITIVA – CALÚNIA E DIFAMAÇÃO

No dia 27/03/2023, por volta das 08h00, o Querelado, por meio da sua rede social Instagram, acusou falsamente o Querelante de ter cometido o crime de corrupção passiva desportiva, afirmando que o Querelante (Presidente do Sampaio Corrêa), havia corrompido a arbitragem da partida entre as equipes Moto Club de São Luís (Que o Querelado é Presidente) e a equipe do Maranhão Atlético Clube, ocorrida em 26/03/2023 e que o Querelante teria combinado resultados esportivos com outros presidentes de clubes a fim de prejudicá-lo.

Tais acusações constam no vídeo em anexo dirigido expressamente ao Querelante, dos 18 aos 25 segundos, onde ele utiliza a expressão: ***“Deu uma forcinha ontem com a arbitragem pelo jeito... né... a gente sabe que o nosso amigo Marcelo Filho é boliviano roxo”*** e nos *stores* em que fala em uma sequência de postagens dirigidas ao Querelante:







Tais condutas são tipificadas no art. 41-D e 41-E da Lei 10. 671/03 (Estatuto do Torcedor):

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Tais acusações são falsas e o Querelado realizou-as sabendo que se tratavam de mentiras, tendo como único objetivo prejudicar a honra do Querelante.



Ademais, em tais postagens o Querelado afirma que o Querelante pode estar envolvido em esquemas de apostas esportivas e outras ofensas que tem por única finalidade de prejudicar a reputação e imagem do Querelante perante a sociedade, afetando diretamente a sua honra.

Tais ações geraram graves consequências para o Querelante, uma vez que as postagens foram preferidas perante uma rede aberta de comunicação que é o Instagram e o Querelado, apenas nessa rede social, possui quase 60 mil seguidores:



Somado a isso, sendo o Querelante o Presidente do Sampaio Corrêa Futebol Clube (maior clube do Estado em títulos e torcida) e o Querelado ser o Presidente do Moto Club de São Luís (rival do Sampaio Corrêa FC), as postagens tiveram ampla divulgação nos principais meios de comunicação e, principalmente, entre os torcedores das duas agremiações.

É oportuno mencionar que no Direito Penal, a autoria delitiva é de quem executa a ação expressa pelo verbo típico da figura delituosa. Portanto, pelos fatos narrados e provas juntadas, não restam dúvidas que o Querelado foi autor dos crimes de calúnia e difamação, previstos nos art. 138 e 139 do Código Penal, estando tais ofensas a



honra materialmente comprovadas pelas provas em anexo, razão pela qual requer a sua condenação.

3. DANOS MORAIS

O Querelante foi vítima de postagens ofensivas feitas pelo Querelado em redes sociais, as quais atingiram diretamente sua honra, imagem e reputação.

As postagens, carregadas de conteúdo calunioso e difamatório, ultrapassaram os limites do direito à liberdade de expressão, atingindo a esfera íntima do querelante e gerando repercussões negativas em sua vida pessoal e profissional.

Tais postagens ofensivas provocaram o abalo da reputação do querelante perante a sociedade, torcedores, familiares e amigos, fazendo com que ele enfrentasse constrangimentos injustificados.

A reparação do dano moral é cabível ao caso tanto para reparação como para coibir a prática de condutas ofensivas e irresponsáveis no ambiente virtual.

4. PEDIDO LIMINAR

A presente queixa-crime tem como objeto a prática de crimes por parte do querelado, consubstanciados nas ofensas pessoais e danos morais causados ao querelante, por meio das postagens realizadas em redes sociais.

O Querelado, em flagrante abuso do direito à liberdade de expressão, vem promovendo uma verdadeira campanha difamatória, injuriosa e caluniosa contra o querelante, atentando contra sua honra, reputação e dignidade. Ressalte-se que não é um caso isolado. **O Querelado tem o costume de ofender e acusar as pessoas de crimes sem qualquer fundamento, conforme queixa-crime já recebida pela justiça criminal em caso protocolado por uma defensora pública (0832494-91.2021.8.10.0001). Outro exemplo é o processo movido por um defensor público que alega ter sido acusado pelo Querelado de pedofilia (0009042-22.2020.8.10.0001).**



A permanência das postagens ofensivas no ambiente virtual amplia, a cada momento, o dano sofrido pelo querelante, sendo imprescindível a concessão de medida liminar que determine a remoção imediata das referidas publicações.

Ademais, **é fundamental que se estabeleça a proibição de o Querelado realizar novas postagens difamatórias, injuriosas ou caluniosas, sob pena de multa, a fim de evitar a continuidade e agravamento dos danos causados ao Querelante.**

A concessão de medida liminar encontra respaldo no art. 319 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sempre que houver fundado receio de que o indiciado ou acusado, no curso do processo, venha a praticar atos que dificultem ou impossibilitem a reparação dos danos causados à vítima.

Portanto, presentes os requisitos legais, a concessão de medida liminar é medida que se impõe, a fim de resguardar os direitos e interesses do querelante, bem como garantir a efetividade da futura decisão judicial.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- I. **A concessão de medida liminar que determine a remoção imediata das publicações que ofendem a honra e caluniam o Querelante, bem como que se estabeleça a proibição de o Querelado realizar novas postagens difamatórias, injuriosas ou caluniosas, sob pena de multa, a fim de evitar a continuidade e agravamento dos danos causados ao Querelante;**
- II. Instauração do processo criminal contra o Querelado pelos crimes de calúnia e difamação, previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal Brasileiro;
- III. Produção de prova documental e testemunhal para comprovar a veracidade dos fatos narrados nesta queixa-crime;



- IV. **Julgamento e punição do Querelado, em concurso material, por 2 (duas) vezes no crime de calúnia, art. 138 do CP (1 no vídeo e outra em postagem) e 1 (uma) vez no crime de difamação (pelos conjunto de postagens com ofensas à honra), totalizando a pena máxima possível de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de detenção, além de multa em valor compatível com a condição de médico e deputado estadual do Querelado;**
- V. Indenização pelos danos morais causados, de acordo com os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal Brasileiro;
- VI. Publicação de retratação por parte do acusado, de modo a restabelecer a reputação e imagem do Querelante, nos mesmos meios da divulgação da calúnia e difamação;
- VII. Intimação do Ministério Público para que atue como fiscal da lei no processo penal instaurado.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 27 de março de 2023.

Perez Silva da Paz
OAB/MA nº 17.067